Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL:

ELEIÇÕES 2022

"Este Manual encontra-se
atualizado até 19/4/2022".

ELEIÇÕES 2022
#seuvotofazopaís
Aracaju/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SERGIPE

MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL:

Eleições 2022

“Este Manual encontra-se atualizado até 19/4/2022”

Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
Presidente

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Vice-Presidente e Corregedora

GILTON BATISTA BRITO
Juiz Federal

MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Juiz de Direito

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Juiz de Direito

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
Membro da Classe Jurista

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
Membro da Classe Jurista

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
Diretor-Geral

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS
Secretária Judiciária

NORIVAL NAVAS NETO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO
Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ CARVALHO PEIXOTO
Secretário de Tecnologia da Informação

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rosa Angélica Almeida Ribera

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Andréa Silva Correia de Souza

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
Dr. Marcos de oliveira Pinto

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

SUPERVISÃO
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO
Andréa Silva Correia de Souza
Aline Serafim Leite

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO
Luigi Mauro Adeu Abdias

MISSÃO DO TRE-SE:
Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Sergipe, Tribunal Regional Eleitoral
S484m Manual de propaganda eleitoral: Eleições 2022. - Aracaju: TRE-SE, 2022.
78p.

1. Direito Eleitoral – Brasil 2. Propaganda Eleitoral – Brasil
3. Campanha Eleitoral – Brasil I. Título

CDU: 342.849.2(81)

Cristiana Lima Correia CRB5/876

APRESENTAÇÃO

O Manual de Propaganda Eleitoral - Eleições 2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem como objetivo auxiliar servidoras e servidores, candidatas e candidatos, partidos, coligações partidárias, federações, juristas e demais interessadas e interessados de modo geral no pleito vindouro, expondo e organizando, de forma didática, determinações, alertas, exigências e diversas disposições contidas e/ou extraídas da Resolução TSE n° 23.610 de 18 de dezembro de 2019, a qual disciplina propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Destacam-se entre as novidades desta edição de 2022: inclusão de *links* remetendo aos conteúdos das normas mencionadas no texto e decisões sobre os temas.

O presente Manual encontra-se atualizado até 19 de abril de 2022 e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (*menu*/submenu "*Eleitor e eleições – Eleições – Eleições 2022 - Manuais e Cartilhas - Eleições 2022 (TRE/SE);* link https://www.tre-se.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/manuais-e-cartilhas ou em outros campos).

Importante registrar que este Manual não pretende esgotar toda a disciplina sobre o tema tratado. Portanto, eventuais questionamentos sobre propaganda eleitoral referentes às eleições de 2022 não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do direito, inclusive, da Constituição da República, da Lei n° 9.504/97, do Código Eleitoral e da Resolução TSE n° 23.610 de 18 de dezembro de 2019.

Por fim, saliente-se que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, teve como fonte principal a Resolução TSE n° 23.610 de 18 de dezembro de 2019 e não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

Aracaju/SE, em 17 de junho de 2022.

Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ

Índice

1. BASE NORMATIVA.....8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....8

2.1. INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL.....8
2.2. ASPECTOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL.....8

3. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....12

4. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....12

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....12
4.2. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADORAS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....13

5. PODER DE POLÍCIA.....15

6. DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL.....16

7. PROPAGANDA NOS COMITÊS DE CAMPANHA.....17

8. ALTO-FALANTE, AMPLIFICADOR DE SOM, COMÍCIO E SONORIZAÇÃO FIXA.....18

9. TRIO ELÉTRICO, MINITRIO E CARRO DE SOM.....18

10. *SHOWMÍCIO*.....19

11. *OUTDOOR*.....20

12. BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES.....21

13. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA, IMPRESSOS E OUTROS…23

14. PROPAGANDA NÃO TOLERADA.....25

15. CANDIDATA OU CANDIDATO *SUB JUDICE*.....26

16. PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET*.....26

16.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....26
16.2. FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....33
16.3. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET.....38
16.4. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS.....39
16.5 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – OUTROS ASPECTOS.....40

17. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA E REPRODUÇÃO..42

18. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E TV.....43

19. DEBATES.....45

20. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - RÁDIO E NA TV.....48

20.1. ASPECTOS GERAIS.....48
20.2. ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS.....57
20.3. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE.....58
20.4. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES.....61
20.5. PLANO DE MÍDIA.....63
20.5.1 MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS.....67

21. DISPOSIÇÕES FINAIS.....75

1. BASE NORMATIVA

A propaganda eleitoral está disciplinada em diversos atos normativos, a exemplo da Resolução TSE n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a qual será abordada especificamente no presente Manual. Tal norma sofreu alterações por Resoluções posteriores, como pelas Resoluções TSE nº 23.671/2021 e n° 23.688/2022.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral será permitida **a partir de 16 de agosto de 2022** (art. 2°, *caput*).

2.2. ASPECTOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade: (art. 10, *caput*)

✔ *Mencionará sempre a legenda partidária;*

✔ *Só poderá ser feita em língua nacional;*

✔ *Não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

Essa restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão (art. 10, § 1°).

🚫 **PROIBIDO:** Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar

propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 110).

PROIBIDO: Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (art. 2°, § 3°).

Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (art. 11, *caput*). No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. (art. 11, parágrafo único)

Observe-se, ainda, que da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senadora e senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular. Tal aferição deverá ser feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (art. 12, *caput*).

ATENÇÃO!!!

Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no artigo 10 da Resolução TSE n° 23.610/2019, observadas as disposições do Poder de Polícia. (art. 10, § 2º)

Eventual afronta ao artigo 2° da Resolução TSE n° 23.610/2019 sujeitará, por sua vez, quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o) (quando comprovado o seu prévio conhecimento) à multa no valor de

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se esse for maior (art. 2°, § 4º).

IMPORTANTE:

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (art.p10, § 3°).

PROIBIDO:

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, BRINDES, CESTAS BÁSICAS ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 18, *caput*).

PERMITIDO:

Respeitando-se as vedações acima e as previstas no art. 82 da Resolução TSE n° 23.610/2019, é permitido a qualquer tempo o uso de BANDEIRAS, BROCHES, DÍSTICOS, ADESIVOS, CAMISETAS E OUTROS ADORNOS semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. Também é permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato (art. 18, §§ 1º e 2º).

PROIBIDO:

É proibida, **desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição**, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (art. 5°, *caput*).

Mas atenção, a vedação acima não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na *internet*, em sítio eleitoral, em *blog*, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, da Resolução TSE nº 23.610 (art.5º, parágrafo único).

NOVIDADE!!

PROTEÇÃO DE DADOS

O tratamento de dados pessoais por qualquer controladora ou controlador ou operadora ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições da Resolução TSE 23.610/2019. (art. 10, §4º)

As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018. Tal canal de comunicação, bem como a encarregada ou o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados pelas candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, *caput* e da citada Resolução (art. 10, §§ 5º e 6º).

O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela titular ou pelo titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD (art. 10, § 7º).

3. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária pode ser feita durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, pela pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo. Tal propaganda poderá ser feita com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, sendo proibido o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (art. 2°, § 1º).

Observe-se, no entanto, que a propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção (art. 2°, § 2°).

4. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme alhures mencionado, a propaganda eleitoral para o pleito de 2022 é permitida **a partir de 16 de agosto de 2022** (art. 2°, *caput*).

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (art. 3º-A).

NOTA:

Registre-se, por oportuno, decisão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe sobre o tema:

"ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO. DIVULGAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E ATOS DE GESTÃO. CAPUT DO ART. 36-A, LEI9.504/97. CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Inteligência do caput fo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997.2. Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Dicção literal do § 1.º do art. 27 da Res. TSE n. 23.610/2019.3. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença. Improcedência do pedido.(Recurso Eleitoral 0600156-85.2020.6.25.0016, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 17/12/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico,data 11/02/2021)".

CUIDADO: Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, das(os) presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e suas filiadas e seus filiados ou instituições (art. 4º, *caput*).

PROIBIDO: É proibida, por sua vez, nas hipóteses permitidas de convocação das redes de radiodifusão, a utilização de símbolos ou imagens, exceto os símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 4º, parágrafo único).

4.2. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADORAS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Não constituem hipótese de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 3°, *caput*, incisos I a VII):

I. A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

II. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV. A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos;

VI. A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII. Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

PROIBIDO:

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (art. 3°, §1°).

ATENÇÃO

É importante registrar que, nos itens I a VII acima referidos, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º, do artigo 3° da Resolução multimencionada (art. 3°, § 2°). Tal disposição não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (art. 3°, § 3°).

A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4° do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 poderá ocorrer **a partir de 15 de maio de 2022**, respeitadas a vedação a pedido de voto e às regras relativas à propaganda eleitoral na *internet* (art. 3°, § 4º).

Por fim, conforme será abordado adiante, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha, também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos (art. 3º–B).

5. PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à *internet*, o disposto no art. 8º da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 6°, §1°).

Tal poder limita-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 6° § 2º).

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 13, *caput*). A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 13, § 1º).

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 13, § 2º).

ATENÇÃO!!!

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997(art. 6° *caput*). No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 6°, § 3º).

O Juízo Eleitoral, no exercício do poder de polícia, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na resolução em comento (art. 7°, *caput*). Se a irregularidade constatada na *internet* se referir ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (art. 7°, § 1°). Nessa hipótese, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 7°, § 2°).

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na *internet*, este deverá ser exercido, nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda (art. 8°, *caput*, inciso I).

6. DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (art. 9º).

NOVIDADE!!

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (art. 9º-A).

7. PROPAGANDA NOS COMITÊS DE CAMPANHA

É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 14, *caput*).

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) (art. 14, § 1º).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (art. 14, § 2º)

Tanto nos comitês centrais de campanha, como nos demais, a justaposição de propaganda que ultrapasse as dimensões estabelecidas nos parágrafos 1° e 2° do artigo 14 da Resolução TSE n° 23.610/2019 caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14, § 3º).

Para efeito do disposto no § 1º do artigo 14 da Resolução TSE n° 23.610/2019, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e

no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha (art. 14, § 4º).

ATENÇÃO!!!

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 14 acima mencionado, desde que não haja visualização externa (art. 14, §5º).

8. ALTO-FALANTE, AMPLIFICADOR DE SOM, COMÍCIO E SONORIZAÇÃO FIXA

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som (artigo 15, *caput* e incisos):

✔ *Somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22 h (vinte e duas horas);*

✔ *Sua instalação e uso são vedados em distância inferior a 200 m (duzentos metros):*

a) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

b) dos hospitais e das casas de saúde;

c) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 15 § 1°).

9. TRIO ELÉTRICO, MINITRIO E CARRO DE SOM

Para efeitos da Resolução TSE n° 23.610/2019, considera-se (art. 15, § 4º):

1) ***Carro de som:*** *qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas/candidatos;*

2) ***Minitrio:*** *veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);*

3) ***Trio elétrico****: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).*

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (art. 15, § 3º).

PROIBIDO:

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 15, § 2º).

PERMITIDO:

Até as 22h (vinte e duas horas) **do dia que antecede o da eleição**, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (art. 16).

10. *SHOWMÍCIO*

PROIBIDO:

É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela *internet*, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de

propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020) (art. 17, *caput*).

Tal proibição não se estende às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral e às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (art. 17, parágrafo único).

NOTA:

A respeito de *showmício,* o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5970, nos seguintes termos: "Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente. (...) *(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5970, julgamento em 7/10/2021, Relator Ministro Dias Toffoli, publicação no DJE em 8/3/2022).*

11. *OUTDOOR*

É proibida a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (art. 26, *caput*).

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou

causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa acima referida (art. 26, § 1°).

A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese acima citada não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento (art. 26, §2º).

12. BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES

PROIBIDO:

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (art. 20, *caput*, incisos I e II):

I. bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II. adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

PROIBIDO:

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º, do art. 20 da Resolução TSE n° 23.610/2019[1] (art. 20, § 3°). Em tais hipóteses, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo de 0,5m² (meio metro quadrado) (art. 20, § 4°).

IMPORTANTE: A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito

1 **Resolução TSE n° 23.610/2019**: "Art. 20, § 1°: "A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo."

visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) (art. 20, § 1°).

ATENÇÃO!!! A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade. (art. 20, § 2º). Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares (art. 20, § 5º).

PROIBIDO: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 19, *caput*).

Quem veicular propaganda em desacordo com o acima disposto será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na Representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (art. 19, § 1º).

Para os fins do disposto no § 1º do artigo 19 da aludida Resolução TSE nº 23.610/2019, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

CURIOSIDADE:

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 19, § 2º).

PROIBIDO:

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 19, § 3°).

PERMITIDO:

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, § 4º).

ATENÇÃO!!!

A mobilidade acima referida estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (art. 19, § 5º).

CURIOSIDADE: Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (art. 19, § 6º).

13. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA, IMPRESSOS E OUTROS

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (art. 19, § 7º).

A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese acima não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a beneficiária e/ou o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 19, § 8º).

Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a Representação por propaganda

eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito (art. 19, § 8º-A).

IMPORTANTE:

O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitárias e/ou universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020) (art. 19, § 10).

IMPORTANTE

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em *Braille* dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29) (art. 21, *caput*).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 21, § 1º).

Os adesivos veiculadores de propaganda eleitoral de que trata o *caput* do artigo 21 da Resolução TSE n° 23.610/2019 poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) (art. 21, § 2º).

14. PROPAGANDA NÃO TOLERADA

Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 22):

I. Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;

II. De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III. Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV. De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V. De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI. Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII. Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

VIII. Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX. Que prejudique a higiene e a estética urbana;

X. Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI. Que desrespeite os símbolos nacionais.

XII. Que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

IMPORTANTE:

A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (art. 23).

15. CANDIDATA OU CANDIDATO *SUB JUDICE*

A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (art. 25, *caput*).

A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições[2] (art. 25, parágrafo único).

16. PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET*

16.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para o fim da Resolução TSE n° 23.610/2019, considera-se (art. 37, *caput* e incisos):

2 **Resolução TSE n° 23.609/2019:** "Art. 51. (…) § 1º Cessa a situação sub judice: I - com o trânsito em julgado; ou II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que: a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C); b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura. (…)"

I. ***internet****: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;*

II. ***terminal****: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;*

III. ***endereço de protocolo de internet (endereço IP):*** *o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;*

IV. ***administradora ou administrador de sistema autônomo:*** *a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;*

V. ***conexão à internet****: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;*

VI. ***registro de conexão****: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;*

VII. ***aplicações de internet****: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;*

VIII. ***registros de acesso a aplicações de internet****: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;*

IX. ***conteúdo de internet****: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);*

X. ***sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país****: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;*

XI. ***sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país****: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;*

XII. ***sítio****: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;*

XIII. ***blog****: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;*

XIV. ***impulsionamento de conteúdo****: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;*

XV. ***rede social na internet:*** *a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;*

XVI. ***aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz****: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para* smartphones*;*

XVII. ***provedor de conexão à internet:*** *a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;*

XVIII. ***provedor de aplicação de interne****t: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de*

funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XIX. ***endereço eletrônico:*** *conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;*

XX. ***cadastro de endereços eletrônicos****: relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX;*

XXI. ***disparo em massa:*** *envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea;*

XXII. ***dado pessoal:*** *informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

XXIII. ***dado pessoal sensível:*** *dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*

XXIV. ***titular:*** *pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento*

XXV. ***controlador:*** *pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*

XXVI. ***tratamento****: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;*

XXVII. ***consentimento:*** *manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;*

XXVIII. ***eliminação de dados pessoais:*** *exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;*

XXIX. ***descadastramento:*** *impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.*

É permitida a propaganda eleitoral na internet **a partir do dia 16 de agosto de 2022** (art. 27, *caput*).

LIVRE MANIFESTAÇÃO NA *INTERNET*

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A da Resolução em comento (art. 27, § 1º). As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* do citado artigo 9°, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação (art. 27, § 2º).

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas *a*, *b* e *c*, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (art. 30, *caput*). A violação do disposto sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 30, § 1º).

NOVIDADE!! A multa supramencionada não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet (art. 30, §1º-A).

ATENÇÃO!!!

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (art. 30, § 2º).

CURIOSIDADE:

Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial (art. 30, § 3°).

PROIBIDO:

É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput; ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I) (art. 31, *caput*). É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (art. 31, § 1º), abrangendo a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos do art. 37, XIX, da aludida resolução (art. 31, §1º-A)

A violação do disposto no artigo 31 da Resolução TSE n° 23.610/2019 sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 31, § 2º), não se afastando a

aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 da Resolução n° 23.610/2019[3] (art. 31, § 3º).

Observadas as vedações mencionadas nos parágrafos anteriores, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (art. 31, § 4°).

ATENÇÃO!!!

Aplicam-se ao provedor de aplicação de *internet* em que divulgada a propaganda eleitoral de candidata e/ou candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas na resolução em comento se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral (contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular), não tomar providências para a cessação dessa divulgação (art. 32, *caput*). Tal provedor de aplicação de *internet* só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (art. 32, parágrafo único).

CUIDADO:

Quem realizar propaganda eleitoral na *internet* atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação (art. 35), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 35).

A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado

3 **Resolução TSE n° 23.610/2019:** "Art. 41: Além das disposições expressamente previstas nesta Resolução, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD)."

que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127) (art. 36, *caput*). A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (art. 36, § 1°).

No período de suspensão a que se refere o artigo 36 da Resolução TSE n° 23.610/2019, a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de *internet* (art. 36, § 2°).

16.2. FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (art. 28, *caput* e incisos):

I. Em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II. Em sítio do partido político, de federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

IV. por meio de blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução;

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J.

IMPORTANTE:

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 33, *caput*).

Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término desse prazo sujeitam as responsáveis ou os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem (art. 33, § 1º).

CURIOSIDADE: Todavia, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* do artigo 33 e às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 33, § 2º).

Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda (art. 33-A, caput). O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei nº 13.709/2018 (art. 33-A, § 2º).

Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e

coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de *internet* (art. 33-A, § 1º).

PROPAGANDA VIA *TELEMARKETING*

PROIBIDO:

É vedada a realização de propaganda:

I - via *telemarketing* em qualquer horário

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso (art. 34, *caput* e incisos).

Ocorrendo a hipótese item II, ora mencionado, deverá ser observada a regra do art. 33 da aludida resolução. Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64. (artigo 34, §§1º e 2º)

IMPULSIONAMENTO

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos (art. 3º–B).

IMPORTANTE:

Para os fins da Resolução TSE n° 23.610/2019, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na *internet* (art. 28, § 7°).

PROIBIDO:

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que

gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiras ou terceiros (art. 28, § 3º).

ATENÇÃO!!!

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes (art. 29, *caput*). A representante ou o representante da candidata ou do candidato ora referido ou referida se restringe à pessoa da administradora financeira ou do administrador financeiro da respectiva campanha (art. 29, § 4º).

Tal impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de *internet* com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida/estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (art. 29, § 3°).

IMPORTANTE:

O provedor de aplicação de *internet* que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (art. 28, § 4º).

ATENÇÃO!!!

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão *"Propaganda Eleitoral"* (art. 29, § 5°).

Considera-se cumprido tal preceito normativo quando constante na propaganda impulsionada, *hiperlink* contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por *hiperlink* o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado (art. 29, § 5°-A).

A divulgação das informações exigidas no §5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de *internet* que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. A identificação ora mencionada deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de *internet* (art. 29, §§ 6º e 7º).

Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga na internet vedados no artigo 29 a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de *internet* assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos (art. 29, §8°)

O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o §3º do artigo 29 da Resolução TSE n° 23.610/2019 deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta. Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do citado artigo poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral, nos termos do art. 35, XI, da Res.-TSE nº 22.607/2019 (art. 29, §§ 9° e 10).

16.3. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

Primeiramente, impende destacar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, *caput*).

Dessa forma, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º).

Ressalte-se, desde logo, que a ausência de identificação imediata da usuária e/ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet (art. 38, § 2º).

Outrossim, é importante considerar que a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 38, § 3º).

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na *internet* fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet (art. 38, § 4º). Havendo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, referido prazo poderá ser reduzido (art. 38, § 5º).

O provedor responsável pela aplicação de *internet* em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie (art. 38, § 6º).

IMPORTANTE:

Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da *internet* não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum (art. 38, § 7º).

Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da *internet* relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste (art. 38, § 8º).

16.4. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial (art. 39).

A parte interessada poderá, com o objetivo de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 da mencionada resolução (art. 40). Tal requerimento deverá conter, sem prejuízo dos demais requisitos legais, sob pena de inadmissibilidade (art. 40, § 1º):

1) fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

2) justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

3) período ao qual se referem os registros; e

4) a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Saliente-se, a propósito, que a ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados (art. 40, § 2º).

Por fim, a ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos itens 1 a 3 acima mencionados (art. 40, § 3º).

Além das disposições expressamente previstas na Resolução TSE n° 23.610/2019, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) à requisição judicial de dados e registros eletrônicos (art. 41).

16.5 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – OUTROS ASPECTOS

PROIBIDO: É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (art. 29, §1°):

I. de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II. oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação do disposto no artigo 29 da Resolução TSE n° 23.610/2019 sujeita a responsável/o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia gasta, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (art. 29, § 2°).

Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata o artigo 28 da multicitada resolução, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em

uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei no 9.504/1997 (art. 28, § 1º).

PROIBIDO:

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de *internet* com a intenção de falsear identidade (art. 28, § 2º). A violação ao ora disposto e às demais disposições previstas no artigo 28 da Res. TSE n° 23.610/2019 sujeita a usuária/o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa (art. 28, § 5°).

ATENÇÃO!!!

Segundo o artigo 28, § 6°, da Resolução TSE n° 23.610/2019 "*A manifestação espontânea na* internet *de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução*"

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país (art. 28, § 8º).

PROPAGANDA ELEITORAL ENVOLVENDO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (art. 28, §9º).

Quando, a partir do tratamento de inferência ou cruzamento de bases de dados, for possível a identificação, ainda que indireta, dos aspectos listados no art. 5º, II, da LGPD, deverá ser aplicado o regime jurídico reservado ao tratamento de dados sensíveis (art. 28 § 10).

17. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA E REPRODUÇÃO

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 42, *caput*). Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se tal regra, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (art. 42, § 3º).

O limite de anúncios acima exposto será verificado de acordo com a imagem ou o nome da(o) respectiva(o) candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (art. 42, § 6º).

Permite-se a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na *internet*, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* do artigo 42 da resolução em apreço (art. 42, § 5º).

IMPORTANTE:

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 42, § 1°).

A inobservância do disposto no artigo 42 da Resolução TSE n° 23.610/2019 sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as candidatas e os candidatos beneficiados à multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 42, § 2º).

ATENÇÃO!!!

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 42, § 4º).

18. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E TV

Segundo o artigo 43 (caput e incisos) da Resolução TSE n° 23.610/2019, a partir de 6 de agosto de 2022, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (vide ADI nº 4.451):

I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II. veicular propaganda política;

III. dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

IV. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V. divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do

candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

PROIBIDO:

Nenhum tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão é permitido (art. 2° § 3º).

CURIOSIDADE:

O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III do artigo 43, da Resolução TSE n° 23.610/2019, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 1º).

A partir de 30 de junho de 2022, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.610/2019 e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário (art. 43, § 2º).

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 da resolução em epígrafe[4], a inobservância do estabelecido no artigo 43 sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (art. 43, § 3º).

É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III do artigo 43

4 **Resolução TSE n° 23.610/2019: "**Art. 75 (…) Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa das demais candidatas e dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei n 9.504/1997, art. 55, parágrafo único)."

da Resolução TSE n° 23.610/2019, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º).

19. DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, deverão ser realizados:

✔ *Segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (art. 44,* caput*);*

✔ *Assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição* sub judice *na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido (art. 44, § 1º).*

IMPORTANTE:

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (art. 44, § 5º).

Reza o artigo 44, § 2°, da Resolução TSE n° 23.610/2019 que *"Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações* (vide *ADIs n°s 5487 e 5488)*:

> *I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e*

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada (o) pela emissora de rádio ou de televisão."

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas/aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas/aptos, no caso de eleição proporcional (art. 44, § 3º, da Resolução TSE n° 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO: São consideradas aptas e considerados aptos, para os fins dos debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, as candidatas filiadas e os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (art. 44, § 4º).

Para efeito do disposto no artigo 44 da Resolução em foco, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei nº 9.504/1997 (art. 44, § 6º).

Não havendo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (art. 45, *caput* e incisos):

I. ***Nas eleições majoritárias,*** *a apresentação dos debates poderá ser feita:*

a) em conjunto, *estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;*

b) em grupos, *estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas;*

II. ***Nas eleições proporcionais****, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

III. Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidata/ candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte (art. 46, *caput* e incisos):

I. É admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;

II. É vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

III. O horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV. No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

O descumprimento do disposto na seção relativa aos debates na Resolução TSE n° 23.610/2019 sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação à eleitora e ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 47, *caput*). Tal sanção somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla

defesa e o contraditório (art. 47, § 1º) e será aplicável apenas na circunscrição do pleito (art. 47, § 2º).

20. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - RÁDIO E NA TV

20.1. ASPECTOS GERAIS

Urge destacar, inicialmente, os seguintes pontos alusivos à propaganda eleitoral na rádio e na televisão (art. 48, *caput*):

✔ Deverá se limitar ao horário gratuito definido na Resolução TSE n° 23.610/2019;

✔ É vedada a veiculação de propaganda paga;

✔ Responde a candidata, o candidato, o partido político, federação e a coligação pelo conteúdo da propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão.

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 48. § 1º).

CURIOSIDADE:

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 48, § 5º).

A requerimento da interessada ou do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva autora ou do respectivo autor ou titular (art. 111, *caput*). A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na JUSTIÇA COMUM (art. 111, parágrafo único).

CUIDADO:

Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente que veicular propaganda eleitoral (art. 48, §6º). Nessa hipótese, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990 (art. 48, § 7º).

PROIBIDO:

Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e I; e STF: ADI nº 4.451, DJe de 6.3.2019) (art. 75, caput).

A inobservância do disposto no artigo 75 da Resolução TSE n° 23.610/2019 sujeita o partido político, a federação ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa das demais candidatas e dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução TSE nº 23.610 (art. 75, parágrafo único).

A OBRIGAÇÃO DE EMISSORAS DE DIVULGAREM A PROPAGANDA ELEITORAL

As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (art. 80, *caput).*

As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas na Resolução TSE n° 23.610/20019, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do plano de mídia (art. 80, § 1º).

Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções (art. 80, § 2°). Em tal hipótese, se houver a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (art. 80, § 3º).

Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o

caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º do artigo 80 da aludida resolução (art. 80, § 4º).

CUIDADO: Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (art. 80, § 5º).

Nas hipóteses previstas nos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, §§ 1º e 3º; 73, *caput* e §§ 1º e 2º, 75, *caput* e parágrafo único, e 80, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião do plano de mídia (art. 117, *caput*). Na hipótese do art. 75, *caput* e parágrafo único, da mencionada resolução, "a propaganda prevista no caput deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral" (art. 117.§ 1º).

Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida no artigo 117 da resolução em apreço, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes (art. 117, § 2º):

I. *"Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997", na hipótese dos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 80, § 1º.*

II. *"Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral", na hipótese dos arts. 72, §§ 1º e 3º; 73,* caput *e §§ 1º e 2º; e 75,* caput *e parágrafo único.*

A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 81, *caput*). No referido período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (art. 81, § 1º).

Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 81, § 2º).

NORMAS ESPECÍFICAS - INTÉRPRETES DE LIBRAS

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III). (art. 48, § 4º).

As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 da Resolução multicitada devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: (artigo 81-A)

I - apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ou

III - apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras.

Os recursos de acessibilidade referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 da Resolução em apreço devem atender ao disposto na ABNT-NBR 15290 e na ABNT-NBR 16452. As emissoras de televisão responsáveis pela veiculação dos debates devem observar, ainda, a ABNT-NBR 15610 (artigo 81-B).

CANDIDATA OU CANDIDATO COM O PEDIDO *SUB JUDICE* OU COM PEDIDO PROTOCOLADO NÃO APRECIADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

De acordo com o disposto no artigo 58, *caput*, a candidata ou o candidato cujo pedido de registro estiver *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, não tiver sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (art. 58, *caput*). A cessação da condição *sub judice* se dá na forma estipulada pela Resolução TSE n° 23.609/2019 já mencionada alhures (art. 58, parágrafo único).

DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.

Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 59).

CENSURAS PRÉVIAS E CORTES INSTANTÂNEOS

PROIBIDO:

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 72, *caput*).

PROPAGANDA QUE POSSA DEGRADAR OU RIDICULARIZAR CANDIDATAS/CANDIDATOS

PROIBIDO:

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (art. 72, § 1º). Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 72 da Resolução TSE n° 23.610/2019, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (art. 72, § 2º).

Ademais, a reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá, por sua vez, ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito (art. 72, § 3º). Por fim, constatada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 72 da Resolução TSE n° 23.610/2019, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da supracitada resolução (art. 72, § 4º).

PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS

É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (art. 73, *caput*).

Além disso, é facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 73, § 1º).

CUIDADO:

O partido político, a federação ou a coligação que não observar a regra constante do artigo 73 da Resolução TSE n 23.610/2019, perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata ou pelo candidato beneficiado, nos

termos do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devendo as emissoras de rádio e de televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do Plano de Mídia já mencionada (art. 73, § 2º).

GRAVAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

CURIOSIDADE:

Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE n° 23.610/2019, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (art. 74, *caput*). Tal limite de 25% (vinte e cinco por cento) aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não (art. 74, § 3°).

CURIOSIDADE:

Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins do artigo 74 da Resolução TSE n° 23.610/2019, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral (art. 74, § 4º).

No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata o artigo 74, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (art. 74, § 1º).

É permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; atos parlamentares e debates legislativos (art. 74, § 2º).

DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

Compete aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral (art. 77, *caput*).

IMPORTANTE:

A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros (art. 77, § 1º):

I - Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Vide ADI nº 5.617, DJe de 8.3.2019 e Consulta TSE nº 0600252-18, DJe de 15.8.2018);

II - Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020).

III - Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro

apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020).

NOVIDADE!!

Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º).

PESQUISAS DIVULGADAS NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

IMPORTANTE:

Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais (art. 78).

20.2. ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS

Até o dia 20 de julho de 2022, as emissoras de rádio e de televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação da pessoa representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico (e-mail) e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma do artigo 79 da Resolução TSE n° 23.610/2019 e da Resolução TSE n° 23.608/2019, que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (art. 79*).*

É facultado, por seu turno, às emissoras acima referidas optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não

sejam parte (art. 79, §1°). Não exercida tal faculdade, as notificações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correio, nos números e endereços informados (art. 79, § 2º).

Tais notificações reputam-se válidas (art. 79, § 3º):

A) ***Quando realizada pelos meios eletrônicos:***

- pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

B) ***Quando realizada por correio:***

- pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

20.3. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE

PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as *emissoras de rádio e de televisão indicadas no* § 1º do art. 48 da Resolução TSE n° 23.610/2019*, devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o h*orário de Brasília (art. 49, *caput,* I e II):

Na eleição para cargo de presidente da República:

- Terças e quintas e aos sábados:

a) Na rádio*:*

- das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos).

b) Na televisão:

- das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos).

Nas eleições para cargo de deputada federal ou deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

***a) Na rádio**:*

- das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos).

b) Na televisão:

-das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos)

Nas eleições para cargo de senadora ou senador, às segundas, quartas e sextas-feiras (art. 50, I):

***a) Na rádio**:*

- das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos),

b) Na televisão:

-das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos),

Nas eleições para cargo de deputada estadual e deputada distrital ou deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras (art. 50, II):

***a) Na rádio**:*

- das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos),

b) Na televisão:

- das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos),

Na eleição para cargo de governadora de estado e do Distrito Federal ou governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras (art. 50, III):

***a) Na rádio**:*

- das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos),

b) Na televisão:

-das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos).

SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (art. 60, *caput*):

Onde houver eleição para cargo de presidenta da República e governadora ou presidente da República e governador (art. 60, *caput,* I):

- Diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) Na rádio:

- das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para presidente,

- b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para governadora e/ou governador.

b) Na televisão:

- das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para presidente

-das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para governadora e/ou governador, na televisão

Nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos (art. 60, *caput,* II, *a, b*):

- Diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) Na rádio:

- das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos),

b) Na televisão:

- b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão

CURIOSIDADE:

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda *"Propaganda Eleitoral Gratuita"* (art. 76, *caput*). Tal identificação é de responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações (art. 76, *parágrafo único)*.

20.4. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 da citada Resolução, obedecido o seguinte (art. 52, *caput* e inciso I):

I - Nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

ATENÇÃO!!!

Nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso (art. 52, II).

Durante o período previsto no art. 60 da Resolução em comento, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 da Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (art. 61):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

IMPORTANTE:

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado (art. 52, § 2º). Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 52, § 3°).

Realizada a opção pelo agrupamento previsto no § 3º do artigo 52, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da citada Resolução (art. 52, § 3º-A).

PROIBIDO:

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação (art. 52, § 1º).

20.5. PLANO DE MÍDIA

A partir de 15 de agosto de 2022, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. Na mesma ocasião, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº

9.504/1997, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (art. 53, *caput* e § 1º).

Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (art. 55, § 7°).

CURIOSIDADE:

Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita (art. 55, § 6°).

OBSERVAÇÃO: A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o *caput* do artigo 53 da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 53, § 2º).

ATENÇÃO!!! Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (art. 55, caput):

(a) 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

(b) 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

Ressalte-se inclusive que, para efeito do disposto no artigo 55 da Resolução TSE n° 23.610/2019, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem **até o dia 20 de julho de 2022** (art. 55, § 1º). Acresça-se ainda que, para tanto, será desconsiderada qualquer mudança de filiação partidária (art. 55, § 3º).

Extrai-se, outrossim, da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 55, § 2º), que o número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º do seu artigo 55.

Ressalte-se que, consoante o artigo 55, § 5°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, aos partidos políticos, às federações e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente, nos termos do art. 47, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

IMPORTANTE:

Para efeito do disposto no artigo 55 da referida Resolução, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão observar as disposições do seu art. 77 quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme gênero e raça das candidatas e dos candidatos (art. 55, § 8º).

Necessário observar que, se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não houver substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as pessoas candidatas remanescentes (art. 56). Da mesma forma, nas eleições proporcionais, se um partido político deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes (art. 57).

Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualitariamente entre os partidos, as federações ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela

candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção (art. 62, *caput*).

No plano de mídia de que trata o art. 53 da resolução ora tratada, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte (art. 63):

✔ *As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de* pool *de emissoras, nos termos do art. 64 da muliticitada Resolução (a ser tratado adiante);*

✔ *Caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;*

✔ *As inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 65, § 5º, da Resolução TSE n° 23.610/2019*

✔ *Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos, às federações e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;*

✔ *Os partidos políticos, as federações e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;*

CURIOSIDADE:

Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de

televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras (art. 64, *caput*). Sendo formado grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento (art. 64, § 1º).

Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão (art. 64, § 2º, I e II) :

I. a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II. a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

20.5.1 MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao *pool* de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos, a serem informados conforme o modelo disponível no Anexo III da Resolução TSE n° 23.610/2019, observados os seguintes requisitos (art. 65, I a VI):

I. Nome do partido político, da federação ou da coligação;

II. Título ou número do filme a ser veiculado;

III. Duração do filme;

IV. Dias e faixas de veiculação;

V. Nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da citada resolução;

VI. Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do § 1º do art. 77 da Resolução em foco;

Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima (art. 65, § 1º).

NOVIDADE!!

No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, também devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de *login* das usuárias e dos usuários que acessarão tal meio de entrega, no mesmo prazo do § 1º do artigo 65 da Resolução TSE n° 23.610/2019, sob pena de recusa dos materiais entregues por usuárias e usuários não cadastradas/cadastrados (art. 65, § 1º-B).

O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I da Resolução TSE n° 23.610/2019 e deverá ser assinado por representante ou por advogada ou advogado do partido político, da federação ou da coligação (art. 65, § 2º). Todavia, será dispensado o credenciamento para as presidentes/os presidentes das legendas, as vice-presidentes/os vice-presidentes e as delegadas ou os delegados credenciadas/credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (art. 65, § 3º).

ATENÇÃO!!!

Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação (art. 65, § 4º).

Para as transmissões previstas para Sábados, Domingos e Segundas-Feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior (art. 65, § 5º).

O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 65 da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 65, § 6º).

O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou por presidentes das legendas, vice-presidentes e delegadas ou delegados credenciadas/credenciados, devidamente identificadas/identificadas nos termos do § 3º do multimencionado artigo 65 (art. 65, § 7º).

Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A da Resolução TSE n° 23.610/2019, cópia do mapa de mídia e do documento previsto no *caput* do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 65, § 7º-A).

O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução TSE n° 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral (art. 65, § 8º).

Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas do multimencionado artigo 65, exceto no que se referir às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, caso em que será observado o disposto no § 10 do artigo 65 da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 65, § 9º).

As emissoras de rádio, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º do artigo 65 (art. 65, § 10). Para o cumprimento de tal obrigação, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observado o prazo até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras (art. 65, § 11).

Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º do artigo em tela, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (art. 65, § 12).

No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de identificação eletrônica das pessoas que acessarão tais meios de entrega, conforme o inciso V do *caput* do art. 65 da Resolução TSE nº 23.610, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas (art. 65, § 13).

ATENÇÃO!!!

Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora

responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (art. 66, *caput* e incisos I e II):

- ✔ de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, **no caso dos programas em rede**;
- ✔ de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das **inserções.**

LEMBRETE:

Insta ressaltar, no entanto, que, por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, federações e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral (art. 66, parágrafo único).

IMPORTANTE:

As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora, observado o disposto no art. 68 da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 67, *caput*).

ATENÇÃO!!!

Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 65 da citada Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral (art. 67, § 2°).

IMPORTANTE:

As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos, às federações ou às coligações para veiculação da propaganda (art. 67, § 1º).

Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV da Resolução TSE n° 23.610/2019, no qual contará espaço para que seja informado o percentual do programa destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do § 1º do art. 77 da citada Resolução (art. 68, *caput*). Todavia, poderá se deliberar, na referida reunião, pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no referido Anexo IV e observado o seguinte (art. 68, § 1º):

I. meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II. meios para devolução ao partido ou à federação veiculadora da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III. o direito de acesso de todos os partidos e todas as federações que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 da mencionada Resolução, e a máxima efetividade do direito constitucional da eleitora e do eleitor à informação; e

IV. os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 da citada resolução.

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada (art. 68, § 2º).

No momento do recebimento físico das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, da federação ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado,

devendo permanecer uma via no local e ser devolvida a outra à pessoa autorizada (art. 68, § 3º).

Se os arquivos forem entregues fisicamente, o formulário previsto no Anexo IV da multimencionada resolução, deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo. Se, por sua vez, forem encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico (art. 68, § 4º).

Caso seja verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido à portadora ou ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 68 da resolução em apreço (art. 68, § 5º).

Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A dessa Resolução, cópia dos arquivos com as propagandas, independentemente do meio de entrega, bem como do formulário estabelecido no Anexo IV, nos termos do *caput* e § 4º do artigo 68. (art. 68, § 6º)

Os dados pessoais constantes dos formulários estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV (referidos no caput, §§ 2º e 8º, do art. 65 e no caput, §§ 1º e 4º, do art. 68 da Resolução TSE n° 23.610/2019), serão eliminados após a diplomação, salvo se os documentos servirem para instruir processo ainda em tramitação (art. 68-A).

IMPORTANTE:

Se o partido político, a federação ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material (art. 69).

ATENÇÃO!!!

Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado,

ou esse não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, à respectiva federação ou coligação (art. 70, *caput*).

CURIOSIDADE:

Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião do Plano de Mídia (art. 70, § 1º). E, na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político, à federação ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda, em vídeo ou *slide*, com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 70, § 2°).

Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda (art. 70, § 3°).

CURIOSIDADE:

Na hipótese de algum partido político, alguma federação ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial (art. 70, § 4º).

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (art. 71, *caput*) (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). Durante

tais períodos, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (art. 71, parágrafo único).

Por fim, o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (art. 122).

21. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições da Resolução TSE n° 23.610/2019 aplicam-se às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 113, *caput*).

Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no parágrafo acima (art. 113, *caput*), será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais (art. 113, parágrafo único).

CURIOSIDADE:

As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto na Resolução TSE n° 23.610/2019 (art. 114).

ATENÇÃO!!!

As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos, às federações e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (art. 118, *caput*). **A partir 16 de agosto de 2022**, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones

necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (art. 118, parágrafo único).

Aos partidos políticos, às federações e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (art. 120).

PROIBIDO:

O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esse, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político, federação ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*) (art. 119, *caput*). Essa proibição será tornada efetiva, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitora ou eleitor (art. 119, parágrafo único).

Insta, ainda, consignar que a definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores recolhidas e recolhidos em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução TSE n° 23.669/2021, que *"Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022"* (art. 125).

IMPORTANTE:

Anote-se, outrossim, que, na fixação das multas de natureza não penal, a juíza ou o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica da infratora ou do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal (art. 124, *caput*). A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se a juíza ou o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica da infratora ou do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (art. 124, parágrafo único).

PROIBIDO:

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (art. 112).

ATENÇÃO!!!

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso (art. 121, *caput*). O descumprimento de tais determinações sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (art. 121, parágrafo único).

Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência

COGIN
Secretaria Judiciária

SELEJ

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
Secretaria Judiciária

ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE

EJESE
Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe